



FERREIRA & PEREIRA  
— ADVOCACIA —

**AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE  
- SC**

**Concorrência eletrônica n. 31/2024**

**EMPREITEIRA PACHÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 01.400.557/000182, com sede à rua Arquiteto Nilson Edson dos Santos, São Vicente, Itajaí/SC, CEP 88309-400, telefone (47) 3248-2677 e endereço eletrônico [pachao.ltda@gmail.com](mailto:pachao.ltda@gmail.com), neste ato representada por sua sócia administradora **MERIELE MARIA DE OLIVEIRA PACHÃO**, brasileira, casada, empresária, titular da identidade RG SSP/SC n. 6311504 e inscrita no CPF 089.453.249-92, vem interpor o presente **RECURSO** com fulcro na Lei n. 14.133/2021, em face da decisão que declarou vencedora do certame, a empresa **CONCRETIZA INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA LTDA - CNPJ 51.290.993/0001-14**, pelas razões que passa a expor.



## DA TEMPESTIVIDADE

No caso em tela, a decisão ocorreu em em sessão de licitação, em 14/06/2024, demonstrando, portanto, a tempestividade do presente recurso, interposto em 19/06/2024.

## DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo Município de Campo Alegre/SC, na modalidade concorrência eletrônica, do tipo menor preço global.

O objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de material e mão de obra para execução de pavimentação em lajotas sextavadas de trecho de estrada.

Após a fase de lances e de habilitação, sagrou-se vencedora a empresa Concretiza Incorporadora e Imobiliária LTDA – CNPJ 51.290.993/0001-14, sendo então habilitada, e assim, declarada vencedora pelo Pregoeiro.

Não obstante a classificação e habilitação da referida empresa no processo licitatório, demonstrar-se-á que deve ser desclassificada no certame, uma vez que deixou de atender as exigências do Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica n. 31/2024, razão pela qual a proposta deve ser desclassificada, sendo declarada vencedora a ora Recorrente, senão vejamos a seguir.

## DOS COMANDOS DESATENDIDOS PELA EMPRESA CONCRETIZA INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA LTDA

O presente recurso será fundamentado nos princípios da vinculação ao



instrumento licitatório e da igualdade, previstos no artigo 5º da Lei n. 14.133/2021, bem como no artigo 11, I da mesma lei, os quais estabelecem a obrigatoriedade de observância das normas e condições estabelecidas no edital.

Conforme análise minuciosa do edital e da proposta apresentada pela recorrida, Concretiza Incorporadora e Imobiliária LTDA., constatamos que a referida empresa deixou de atender aos seguintes itens do edital:

#### 8.10. HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA:

- 8.10.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- 8.10.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Ou seja, o item 8.10.2 do edital prevê que a licitante apresente prova da inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e **compatível com o objeto contratual**.

Contudo, a empresa recorrida possui um alvará de fiscalização, localização e instalação que descreve atividades econômicas diversas do objeto contratual. O alvará da empresa recorrida lista as seguintes atividades:

- **\*Atividade principal\***: Incorporação de empreendimentos imobiliários (0041.1/07.00).
- **\*Atividades secundárias\***: Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis (0068.2/18.01) e corretagem no aluguel de imóveis (0068.2/18.01).

O presente certame está diretamente relacionado ao fornecimento de material e mão de obra para execução de pavimentação em lajotas sextavadas de trecho

de estrada, atividades que não estão contempladas no alvará da empresa recorrida.

Dessa forma a empresa recorrida não possui habilitação necessária para executar o serviço licitado, conforme as exigências do edital, e, portanto, não deveria ser considerada apta para participar do certame.

Portanto, o ramo da atividade da empresa recorrida, é incompatível com o objeto contratual do certame.

Ao apresentar um documento diverso do exigido, a inabilitação da recorrida é uma medida que se impõe, sob pena de a administração conceder tratamento desigual aos licitantes, o que é vedado por lei, além de ferir o princípio da vinculação ao instrumento licitatório.

Ressalte-se, ainda, que habilitar empresa que descumpre o requisito objetivo descrito no edital é deixar de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme objetivo do processo licitatório previsto no art. 11, I, da Lei n. 14.133/2021, tendo em vista que deixaria de selecionar outra licitante que atende a exigência.

Diante do exposto, a recorrente **requer a desclassificação da empresa Concretiza Incorporadora e Imobiliária LTDA.**, por ter desatendido aos comandos editalícios, conforme disposto no item 7.2 do edital, que prevê a desclassificação da proponente que deixar de atender a alguma exigência constante do edital.

Por fim, **que seja realizada a devida análise deste recurso administrativo, com a consequente revisão da decisão de classificação,** a fim de garantir a observância dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento licitatório e da isonomia.

Anexamos a este recurso administrativo cópias dos documentos que comprovam as irregularidades apontadas.

## DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se que sejam recebidas as presentes razões recursais e, no mérito, seja o recuso **PROVIDO para desclassificar/inabilitar a empresa Concretiza Incorporadora e Imobiliária LTDA.**, do procedimento licitatório Concorrência Eletrônica 31/2024, devido ao descumprimento das exigências estabelecidos no edital. Ademais, solicita-se a revisão da classificação das propostas e a **consequente declaração da empresa EMPREITEIRA PACHÃO LTDA como vencedora do certame.**

Nestes termos, pede deferimento.

Itajaí (SC), 19 de junho de 2024.

---

MERIELE MARIA DE OLIVEIRA PACHÃO  
EMPREITEIRA PACHÃO LTDA.